Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017318-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: João Carlos de Godoy
Requerido: Cleber André de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Carlos de Godoy ajuizou a presente ação contra o réu Cleber André de Oliveira, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia e o réu seja compelido a desocupar o imóvel, bem como seja condenado no pagamento dos aluguéis em atraso e dos que se vencerem no curso do processo.

O réu foi citado pessoalmente a folhas 41, porém não ofereceu resposta (folhas 54), tornando-se revel.

Certidão do oficial de justiça de folhas 41 informa que o réu desocupou o imóvel.

Manifestação de folhas 57/58 do autor pugnando pelo prosseguimento com relação à cobrança dos aluguéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De início, considerando a desocupação voluntária do réu, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por perda do objeto, com relação ao despejo. Anote-se.

No mais, procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 14, e a mora encontra-se devidamente comprovada diante da revelia.

Não tendo o réu oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis reclamados.

Para fins de cálculo do valor do débito, fixo como data da desocupação o dia 25 de novembro de 2013 (folhas 41), conforme certificado pelo oficial de justiça a folhas 41.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento; b) condenar o réu no pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação em atraso até a efetiva desocupação do imóvel (25/11/2013), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA